

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7410/MA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF nº 0.676.2013/0001-38, com sede na Câmara dos Deputados, Ed. Principal Ala B, Sala 6, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900, vem, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 e artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação como

AMICUS CURIAE

na Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência, proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, postulando pela posterior juntada de memoriais, pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referida ação direta foi proposta pelo Procurador-Geral da República, objetivando que o Supremo Tribunal Federal declare (i) inconstitucional o art. 7º do

Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão¹, alterado pela Resolução Legislativa 1.174/2023, o qual estabelece que a sessão preparatória para a eleição a Mesa Diretora da AL/MA poderá ocorrer após na segunda quinzena de junho do primeiro ano da legislatura; e (ii) por arrastamento, a nulidade dos atos de eleição da mesa diretora da AL/MA para o biênio 2025/2026, ocorrida em 16.6.2022.

Requer-se, assim, a fixação de tese no sentido de que as sessões preparatórias para a eleição de membros da mesa diretora das casas do Poder Legislativo de todos os entes federados, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio da legislatura, ocorram no início do ano legislativo em que tomarão posse os eleitos.

Fundamenta a propositura da ação na violação aos princípios democrático, republicano, do pluralismo político e da anualidade eleitoral (arts. 1º, caput e 16, da DF/88), bem como na ofensa ao princípio da contemporaneidade das eleições relativamente aos mandatos (arts. 28, 29, II, 77 e 81, §1º) e também no dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares pelos seus pares (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Suscita igualmente violação ao princípio da impessoalidade, ao favorecer determinado grupo político que esteja exercendo o poder na Câmara Legislativa no primeiro biênio.

2. LEGITIMIDADE DO MDB NACIONAL PARA HABILITAR-SE COMO AMICUS CURIAE

¹ Art. 7º. A partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução Legislativa 1.174, de 13.6.2023)

Em conformidade com as normas de referência (artigo 7º, §2º, Lei nº 9.868/99 e artigo 138 do Código de Processo Civil), a intervenção de terceiros em lides entre duas ou mais pessoas só é permitida quando se tratar de matéria relevante, cuja decisão tenha o condão de repercutir em toda a sociedade, e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Isto porque, *“na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do amicus curiae acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte”* (ADI 1924, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 01/09/2020).

Nas hipóteses de controle de constitucionalidade de leis, como é o presente, a figura do *amicus curiae* reveste-se do potencial de engrandecer o debate e alavancar a discussão de temas constitucionais, a fim de que o resultado da controvérsia possa se estender aos demais integrantes do corpo social.

Em lapidar passagem de seu voto, o eminente Min. DIAS TOFFOLI, bem registra ser *“louvável a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade e extremamente desejado o resultado dessa interação, na medida em que ela permite a produção de uma decisão mais afinada com a realidade social, democratizando, assim, a jurisdição constitucional, reduzindo sua atuação contramajoritária e aumentando a sua capacidade institucional”* (RE 1.037.396/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 12/11/2019).

Neste contexto, é manifesta a legitimidade processual do MDB Nacional no desenlace do feito, pois se trata de partido político com a terceira maior representatividade na Câmara dos Deputados (44 Deputados Federais), constituído há mais de 50 anos, devidamente registrado no cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e no Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.096/1995, que tem como objetivo programático a construção de uma nação soberana e a

consolidação de um regime democrático, pluralista e socialmente justo, nos termos do art. 2º do seu Estatuto.

Além do mais, o MDB Nacional possui como diretriz fundamental a atuação permanente na vida política e social, no Parlamento e a todos os setores da sociedade (art. 4º, inciso IV, do Estatuto).

Sendo assim, forçoso reconhecer que o debate posto nos autos envolve discussão absolutamente relevante para o cenário nacional, o qual pode impactar na eleição das mesas diretoras das Assembleias Legislativas de outros estados da federação, podendo-se afirmar que a intervenção do MDB Nacional poderá efetiva e tecnicamente contribuir com as importantes decisões a serem tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3. SITUAÇÃO DIVERSA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE TOCANTINS (ADI 7350, Relator Min. DIAS TOFFOLI)

Oportuno destacar, desde já, que a situação da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão **difere** da questão posta na ADI nº 7350, já que no caso do Tocantins, objeto daquela ação concentrada, as eleições para a escolha da mesa dos dois biênios foram realizadas no primeiro dia da legislatura.

Como dito, a presente ação direta tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º do Regimento Interno da AL/MA, na redação conferida pela Resolução Legislativa nº 1174/2023, o qual estabelece que a partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano de Legislatura, será realizada a seção preparatória para a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

A PGR utiliza como fundamentação o recente voto proferido pelo Min. DIAS TOFFOLI, na ADI 7350, ajuizada em face da Emenda à Constituição do Estado de Tocantins nº 48/2022, a qual alterou o §3º do art. 15 da Constituição daquele Estado, estabelecendo que as eleições para os dois biênios da Mesa Diretora deverão ocorrer de forma concomitante no primeiro dia da legislatura.

Referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se com pedido de vista para Vossa Excelência, Min. LUIZ FUX, estando pautada para a sessão virtual de 01.03.2024 a 08.03.2024.

O caso de Tocantins – ADI nº 7350 – é *sui generis*, pois as eleições para os dois biênios da Mesa Diretora deverão ocorrer de forma **SIMULTÂNEA** no primeiro dia da legislatura, devendo sua avaliação ocorrer **única e exclusivamente sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, nos moldes do que sinalizado no item 29 do já proferido voto-vista do Min. ANDRÉ MENDONÇA na ADI 7350.

Ora, a previsão regimental impugnada pela PGR na presente ação é distinta da norma da Assembleia de Tocantins, pois a Assembleia do Maranhão estabelece **um lapso temporal de no mínimo 6 meses entre as eleições do primeiro e do segundo biênios da Mesa Diretora**.

Ou seja, a norma regimental da AL/MA - em contramão ao que disciplinado pelo regimento interno da AL/TO - entendeu ser necessário instituir a obrigação de um distanciamento temporal razoável entre a eleição para o primeiro e o segundo biênios, justamente para não ocorrer o que aconteceu no Estado de Tocantins.

Por sua vez, o regimento interno da AL/TO **OBRIGA** a realização das eleições para o primeiro e segundo biênios **NA MESMA DATA**, o que de fato altera a balança de forças no Estado e ofende os princípios republicano e democrático.

4. DA NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA EVENTUAL PROCEDENCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ELEIÇÕES JÁ REALIZADAS EM DIVERSAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS, QUE ANTECIPARAM OS RESPECTIVOS PLEITOS COM LASTRO NA JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já demonstrado no tópico acima, também tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 7350, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, na qual o PSB questiona a eleição antecipada na Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Tocantins, cujas eleições para os dois biênios da Mesa Diretora ocorreram de forma simultânea no primeiro dia da legislatura – situação contrária à presente, repita-se!

Paralelamente, apesar de não judicializadas, **foram realizadas eleições antecipadas em outros 9 Estados da Federação, nas Assembleias Legislativas** do AMAZONAS, RORAIMA, PIAUÍ, PERNAMBUCO, GOIÁS, PARANÁ, RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA E SERGIPE. No total, portanto, já ocorreram 11 eleições antecipadas.

Diante dessa realidade, pondera-se quanto à necessidade de modulação dos efeitos da decisão, caso o Supremo Tribunal Federal, efetivamente, conclua pela inconstitucionalidade dessas antecipações.

Como bem lembrado pelo Min. ANDRÉ MENDONÇA em seu voto na ADI 7350, o art. 57, §4º, da Constituição, que disciplina as eleições para as Mesas do Congresso Nacional, **não é de reprodução obrigatória** para os Estados e tampouco concretiza o princípio republicano. Neste sentido: *“a regra contida no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não se traduz em norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.”* (ADI 6713, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 3.3.2022).

Desse modo, portanto, sob pena de inequívoca viragem jurisprudencial, há que se reconhecer que as Assembleias Legislativas possuem autonomia para disciplinar suas eleições para a Mesa Diretora.

Por outro lado, em razão dessa autonomia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **nunca vislumbrou inconstitucionalidade nas antecipações das eleições para as Mesas Diretoras**, como se infere de ao menos 3 (três) ações de controle concentrado.

Em recentíssimo julgamento, ocorrido em 21/11/2023, o Supremo Tribunal Federal apreciou a **ADPF nº 959**, da relatoria do Min. NUNES MARQUES, e, por maioria de votos, assentou a **legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA** realizada em 29 de março de 2022, ou seja, **9 meses antes do início do segundo biênio**. Segundo o relator, "**A REALIZAÇÃO ANTECIPADA DO PLEITO, POR SI SÓ, NÃO VIOLA PRECEITOS FUNDAMENTAIS, dando-se em contexto de conhecimento das balizas estabelecidas pelo Supremo no julgamento da ADI 6524, direcionada às casas legislativas federais**".

Na **ADI nº 2371**, da relatoria do Min. MOREIRA ALVES, julgada em 7/3/2001, as eleições para o segundo biênio da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo ocorreriam em 15 de dezembro do ano anterior à terceira sessão legislativa, tendo o Pleno expressamente concluído que o §4º do art. 57 não é norma de observância obrigatória pelos Estados e a Carta Magna não estabeleceu qualquer proibição a respeito da data da eleição para o segundo biênio da legislatura. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. [...] – **Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões**

preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, SEM ESTABELECEM QUALQUER PROIBIÇÃO A RESPEITO - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido. (ADI 2371 MC, Relator MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, j. 7.32001, DJ 7.2.2003)

De igual modo, a **MC na ADI nº 1528**, de relatoria do Min. OCTAVIO GALLOTTI, julgada em 27/11/1996, referida no item 36 do voto-vista do Min. ANDRÉ MENDONÇA na ADI nº 7350.

Considerando as datas desses precedentes, observa-se que a fixação de orientação diversa importaria em mudança de entendimento jurídico que opera efeitos na Suprema Corte há, pelo menos, 27 anos!!!

Por isso é que se pondera pela necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida nesses autos, *notadamente no que toca ao capítulo de formulação de tese geral*, trazido no voto-vista do Min. ANDRÉ MENDONÇA encampado no reajuste do voto do relator (item 29-A do voto-vista) na ADI nº 7350.

Não se pode olvidar, ademais, que apenas normas do Tocantins e do Maranhão foram objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, a revelar que, sem modulação, pode vir a ocorrer uma dualidade de regimes jurídicos para as eleições antecipadas, o que geraria insegurança jurídica e ofensa ao princípio da isonomia, pois haveria tratamento distinto para diferentes Estados da Federação.

No que toca à tese geral trazida pelo Min. ANDRÉ MENDONÇA na ADI 7350, ela pode ser acolhida **com efeitos ex nunc, modulando-se os efeitos do julgamento para que o novo critério – que não constava da jurisprudência da Suprema Corte –, seja aplicado apenas para as eleições antecipadas que ocorram**

após a publicação da ata de julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Oportuno rememorar que solução similar foi adotada recentemente, quando fixada a orientação que limitou as sucessivas reeleições para as Assembleias Legislativas, com modulação para desconsiderar situações ocorridas antes da publicação da ata de julgamento (ADI 6.524).

Incide a orientação de que, "**em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista as razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a evolução jurisprudencial**" (ADI 6688, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 28.4.2023).

Com base nessas considerações, pondera-se **que o novo critério estabelecido por esta Suprema Corte seja aplicado apenas para as eleições antecipadas que ocorrerem após a publicação da ata de julgamento desta ação direta.**

6. PEDIDO

Todo o exposto, requer-se:

- a) seja o MDB Nacional admitido como "amigo da corte" na causa em referência;
- b) seja facultado o oferecimento de memoriais, bem como o uso da palavra quando do julgamento de mérito da ação;
- c) seja julgada improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade;

LUCIANA LÓSSIO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

d) em caso de procedência da ação, a modulação dos efeitos para que o novo critério seja aplicado apenas às eleições que ocorrerem após a publicação da ata de julgamento desta ADI.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2024.

LUCIANA LÓSSIO
OAB/DF 15.410

DANIELA MAROCCOLO
OAB/DF 18.0791

RODRIGO FARRET
OAB/DF 13.841

BRUNA LÓSSIO
OAB/SP 45.517

DIEGO RANGEL ARAÚJO
OAB/DF 56.315

HUMBERTO CHAVES
OAB/DF 61.043